

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

A ESTRATÉGIA NACIONAL PARA INSERÇÃO DA BIOECONOMIA NO BRASIL

POZZETTI, Valmir César¹
FERREIRA, Marie Joan Nascimento²
SILVA, Anderson Solimões da³

Objetivo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a importância da Lei nº 13.123/2015, no tocante à inserção da bioeconomia como uma estratégia nacional para segurança do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional; bem como a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Metodologia: A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência nacional e internacional, mídias (jornais, revistas, periódicos, internet); quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Resultados: O principal resultado da pesquisa retrata o marco da Lei nº 13.123/2015, ao organizar a exploração do patrimônio genético brasileiro e o acesso ao conhecimento tradicional, permitindo a repartição de forma igualitária dos seus benefícios; uma vez que, no âmbito da sustentabilidade, ainda não se possui uma definição universal, sendo que cada nação interpreta de forma a se moldar aos interesses nacionais. Entretanto, a interpretação deve ser mais ampla e se preocupar com a vasta biodiversidade planetária que muito diversa.

Contribuições: A contribuição do presente trabalho é reconhecer a importância da organização para a proteção e a exploração da biodiversidade brasileira, de forma sustentada e com a justa repartição de benefícios e, desta forma, influenciar na conscientização da importância de uso sustentável e utilização da biodiversidade brasileira, e na geração de benefícios a todos os atores partícipes do processo. na

¹ Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália. Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Email: v_pozzetti@hotmail.com

² Doutoranda em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Email: marie-joan@hotmail.com

³ Mestrando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito Público - Faculdade Damásio, MBA em Gestão e Estratégia Empresarial – UNINORTE. Email: anderson_solimoes@hotmail.com

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

distribuição dos benefícios. Não se pode olvidar, a exploração de forma consciente do conhecimento tradicional e não se perda no tempo e na ciência, influenciando as próximas pesquisas para aplicar, ora de forma consciente, a referida lei, para preservamos a nossa biodiversidade de forma sustentável.

Palavras-chave: Bioeconomia, Diversidade Biológica, Patrimônio Genético, Conhecimento Tradicional.

INTRODUÇÃO

A Bioeconomia pode ser definida como a economia universal, ou ainda, a economia do futuro, visando a sustentabilidade da biodiversidade no planeta.

A utilização dos ecossistemas, bem como as suas espécies e os recursos genéticos a elas inerentes, para que não haja a sua extinção, foi um dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A CDB ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 1992, na ECO-92, na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (CNUMAD), que foi considerada o principal fórum mundial para questões relacionadas ao Meio Ambiente Sustentável.

Diversas Convenções e Acordos internacionais resultaram desse encontro. O Brasil, ratificou a CDB através do artigo 16 do Decreto nº 2.519, de 16/03/1998, que foi regulamentado pela Lei nº 13.123, de 20/05/2015. Conforme destacam Pozzetti e Brito (2018, p.53) “esta lei é oriunda de intensos debates políticos internacionais, vindo em consonância com a Convenção da Diversidade Biológica e Protocolo de Nagoya que define o que seria “conhecimento tradicional associado” e determina sua devida proteção, somado a patrimônio genético”.

O Patrimônio genético brasileiro sempre foi saqueado e explorado por estrangeiros, mesmo antes da colonização portuguesa, pois o tráfico com a biodiversidade brasileira sempre foi realizado por países estrangeiros que, ainda hoje cobiçam sobremaneira os recursos naturais da flora e fauna brasileiras.

Além não retribuição, aos brasileiros, dos recursos oriundos da exploração da biodiversidade, também não houve repartição dos benefícios oriundos da utilização do patrimônio genético e da exploração dos conhecimentos tradicionais associados, oriundos do saber popular das comunidades tradicionais. Nesse sentido Pozzetti e Lucena (2018, p.56) destacam que:

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

No pretérito, concebia-se que conhecimento tradicional era tido como propriedade intelectual e, assim, passível de patenteamento, algo que ocorria comumente. O empresário se aproximava da comunidade para adquirir seus conhecimentos e os patenteava, tornando-o “proprietário” destes. Ocorre que conhecimento tradicional vai além de algo intelectual. Representa cultura e emerge expressões de identificação de um povo; portanto, devendo ser protegido como tal.

A inexistência de legislação protetiva fez com que houvesse uma exploração demasiada, sem conservação adequada, o que extinguiu plantas, animais, micro-organismos, etc. Tal diminuição dos recursos acelerou ainda mais a prática do tráfico e, com ausência de tipificação penal para essas práticas, os traficantes ficam impunes, e atuam livremente trazendo prejuízos ao meio ambiente, às populações tradicionais e aos cofres públicos brasileiros que deixam de arrecadar tributos. Nesse sentido destacam Pozzetti, Mendes e Ferreira (2020, p. 608):

Ainda hoje isso ocorre, ao longo do tempo, pois nem só os organismos vivos estão sendo retirados da natureza, mas também o conhecimento dos povos tradicionais, que economizaram décadas de investimentos em pesquisas, gerando um lucro maior sobre os produtos amazônicos, desenvolvido pelos biopiratas, resultando em perda econômica para o Brasil e para a região amazônica.

Assim, é extremamente importante que o Brasil regulamente mecanismos para controlar e distribuir os benéficos obtidos com os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais que possui, pois é necessário assegurar aos povos originários a dignidade. E é nesse sentido que Pozzetti e Rodrigues (2018, p. 13) destacam que “(...) diante da realidade atual, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assume particular relevância no que tange a sociedade, o meio ambiente e a preservação da vida”.

A abordagem temática, trouxe a importância da referida Lei nº 13.123/2015 para a biodiversidade nacional e sua exemplificação para ampliá-la, como um marco para o emprego da sustentabilidade. É de se destacar que a problemática dessa pesquisa é: de que forma a Lei nº 13.123/15, pode auxiliar no combate à pirataria de recursos genéticos e trazer benéficos às populações tradicionais? Essa problemática traz a importância desta Lei para a estratégia nacional perante o mundo, que deverá se adequar aos conceitos de sustentabilidade e, ainda, delinear os passos que devem ser seguidos para o desenvolvimento econômico com o auxílio da bioeconomia.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Assim o referido estudo salienta a necessidade de o Estado brasileiro fiscalizar os seus recursos genéticos, aplicando a Lei nº 13.123/2015, através de políticas públicas e investimentos em pesquisas contundentes, para a conservação da biodiversidade e do desenvolvimento econômico da Nação, sempre de mãos dadas ao desenvolvimento sustentável.

METODOLOGIA

Dentre os diversos métodos de pesquisa, o escolhido para essa pesquisa foi o do método dedutivo, sendo que, quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência nacional e internacional, bem como mídias (jornais, revistas, periódicos, internet) e, quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

RESULTADOS

A Constituição Federal da República Brasileira -CF/88 tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o princípio da livre iniciativa (art. 1º, III e IV) e traz como objetivo fundamental (art. 3º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e outro. Dessa forma o desenvolvimento nacional deve, por senso de justiça, beneficiar a todos os povos nacional, no intuito de acabar com as desigualdades. É de se destacar que os artigos 170, VI, e o art. 225, da CF/88 estabelecem o dever do Estado em defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, bem como o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E é dentro desse contexto que se pode concluir que o interesse que provém de tempos remotos das grandes descobertas e da Colonização Portuguesa, por nossa biodiversidade pelo tráfico internacional, continua sendo uma atualidade.

Assim, é de se destacar que o artigo 16 da CDB indica o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, pelos países contratantes, a fim de estabelecer a sua utilização de forma sustentável, o que nos proporcionou o marco histórico para a bioeconomia no Brasil.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

A bioeconomia traz consigo o paralelo da economia sustentável com a economia do futuro, o que nos devolve à ECO-92 que foi principal fórum mundial para questões relacionadas ao meio ambiente.

O desenvolvimento econômico nacional deve-se ater às nossas diretrizes para a sustentabilidade da nossa biodiversidade e não apenas à economia do futuro imposta pelas globalizações como a bioeconomia.

O Brasil precisa desdobrar a Lei nº 13.123/2015 considerando-a como exemplo para a exploração da biodiversidade, de forma sustentável, com urgência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o **acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 14/05/2015.

BRASIL. Decreto n. 2519, de 16 de março de 1998. **Decreta a Convenção sobre Diversidade Biológica**, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 17/03/1998.

POZZETTI, Valmir César. FERREIRA, Marie Joan Nascimento. **Direito do Estrangeiro, Imigrante ou Refugiado, à Propriedade Rural, no Brasil**. Revista Jurídica Unicuritiba: Curitiba, vol.03, n. 48, p. 482-506, 2017, disponível in: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2190>, consultada em 05 out. 2020.

POZZETTI, Valmir César e BRITO, Ana Carolina Lucena. **Biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios**. Revista de Direitos Difusos, v. 69 – Janeiro-Junho/2018; pg. 53. Disponível in <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/122-Texto%20completo-189-1-10-20190424.pdf>, consultada em 05 out. 2020.

POZZETTI, Valmir César e RODRIGUES, Cristiane Barbosa. **Alimentos Transgênicos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica (FURB); vol. 22, Nº 48, 2018. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7874/4114>, consultado em 08

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

out. 2020.

POZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva; e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. **A (im) possibilidade do Patenteamento do Jambu Amazônico.** Revista jurídica Unicuritiba. vol. 01, n°. 58, Curitiba, 2020. pp. 605 - 617. Disponível in: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3849/371372189>, consultado em 05 out. 2020.